



AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PÓS-ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS DEVOLUÇÕES

Adilson Machado Filho¹
Clovis Gorczewski²

A proteção de crianças e adolescentes insere-se no campo dos direitos humanos fundamentais, sendo expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação a qualquer forma de negligência, discriminação ou violência. A adoção deve ser compreendida como um mecanismo de promoção de direitos humanos, exigindo não apenas a constituição do vínculo familiar, mas também a garantia de condições reais para sua manutenção e desenvolvimento (Grupo Marista, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, configura-se como um relevante instrumento de efetivação do direito à convivência familiar e da proteção integral de crianças e adolescentes, sendo concebida não apenas como um ato jurídico formal, mas como uma medida voltada à concretização de direitos fundamentais. A partir da Constituição Federal de 1988 e da consolidação normativa promovida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, destinatários de prioridade absoluta na atuação estatal (Dias, 2016, p. 788).

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, em seu art. 7º, o direito à vida e à saúde, mediante políticas públicas que permitam o desenvolvimento saudável e harmonioso, bem como, em seu art. 19, o direito à convivência familiar e comunitária, reforçando a centralidade da família na proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Todavia, embora exista um ordenamento jurídico estruturado, a efetivação desses direitos, especialmente no período posterior à adoção, ainda ocorre de forma limitada, revelando lacunas na atuação do Estado.

Esse processo de transformação também se refletiu na ampliação das atuações estatais responsáveis pela proteção da infância, especialmente com o fortalecimento das Varas da

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. Pós-Graduando em Direito da Criança e Adolescente pela Faculdade Verbo Educacional. E-mail: adilsonmachado.cm@gmail.com

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul – RS, Brasil). Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (Espanha) e pela Universidad de La Laguna (Espanha). Doutor em Direito pela Universidad de Burgos (Espanha). Líder do grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo da UNISC. Advogado. E-mail: clovisg@unisc.br



Infância e Juventude e das equipes técnicas interdisciplinares. A adoção passou a ser tratada de forma mais criteriosa, com a exigência de habilitação dos pretendentes e acompanhamento durante o estágio de convivência, buscando assegurar maior estabilidade nas relações familiares formadas (Dias, 2016, p. 820). Mesmo com todos os avanços institucionais, ainda se observam desigualdades na implementação dessas medidas entre as diferentes regiões do país, o que evidencia desafios na concretização uniforme da proteção integral. Tal cenário demonstra que, embora o Brasil possua um sistema juridicamente estruturado, sua efetividade prática depende de uma atuação estatal contínua e articulada.

O presente resumo expandido parte da problematização acerca da suficiência das políticas públicas voltadas ao acompanhamento pós-adotivo, buscando compreender se o suporte estatal atualmente existente é capaz de garantir a estabilidade dos vínculos familiares e evitar a devolução de crianças e adolescentes. A relevância do tema reside na necessidade de analisar criticamente uma realidade ainda pouco debatida no campo jurídico e social, qual seja, a devolução após a adoção, situação que implica ruptura de vínculos afetivos e potenciais danos psicológicos, evidenciando não apenas dificuldades no processo de adaptação familiar, mas também fragilidades na atuação estatal.

O objetivo da presente pesquisa consiste em analisar a (in)suficiência das políticas públicas no acompanhamento pós-adoção no Brasil, especialmente no que se refere à efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, evidenciando de que forma a ausência ou fragilidade desse suporte contribui para a instabilidade dos vínculos familiares e para a ocorrência de devoluções. Para alcançar tal finalidade, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir da análise de doutrinas, legislações e produções acadêmicas relacionadas ao direito da criança e do adolescente, à adoção e às políticas públicas, permitindo a verificação da distância existente entre a previsão normativa e sua aplicação prática.

No desenvolvimento teórico, observa-se que a adoção passou por significativa evolução histórica, deixando de possuir caráter patrimonial para assumir uma perspectiva orientada pela dignidade da pessoa humana e pelo melhor interesse da criança. Conforme dados apresentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Criciúma (2016), a efetivação da proteção integral depende da atuação articulada entre Estado, família e sociedade. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou marco fundamental ao instituir esse princípio, posteriormente regulamentado pela Lei nº



8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando a adoção como medida de proteção voltada à inserção da criança em ambiente familiar adequado.

Com a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), instituído em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça, buscou-se conferir maior racionalidade e eficiência ao sistema adotivo brasileiro, especialmente no que se refere à tramitação dos processos e à identificação de perfis compatíveis. Tal instrumento passou a centralizar, em âmbito nacional, as informações relativas às crianças e adolescentes aptos à adoção, bem como dos pretendentes previamente habilitados, permitindo uma visão mais ampla e integrada da realidade adotiva no país. A partir dessa sistematização, tornou-se possível reduzir inconsistências, evitar duplicidades de cadastros e promover maior transparência no procedimento, fortalecendo a atuação dos órgãos responsáveis pela condução dos processos (CNJ, 2013, p. 7).

O Cadastro Nacional de Adoção possibilitou o aprimoramento da articulação entre as demandas existentes, ao viabilizar o cruzamento de dados entre aqueles que aguardam por uma família e os interessados em adotar, contribuindo para uma aproximação mais célere e adequada entre as partes. Conforme o CNJ (2013), essa ferramenta representa importante avanço na organização administrativa do sistema, ao estabelecer critérios mais objetivos e padronizados para a condução das adoções em âmbito nacional. Contudo, apesar de sua relevância, a existência do cadastro, por si só, não assegura a efetividade do processo adotivo, sobretudo no que diz respeito ao acompanhamento posterior, evidenciando que a estruturação inicial, embora essencial, não substitui a necessidade de políticas públicas voltadas à consolidação dos vínculos familiares.

A adoção deve ser compreendida como instrumento de efetivação do direito à convivência familiar, exigindo não apenas a formalização jurídica do vínculo, mas também a sua consolidação no plano fático (Madaleno, 2018, p. 842). Entretanto, apesar dos avanços normativos, verifica-se que as políticas públicas voltadas à adoção concentram seus esforços nas etapas anteriores à formalização do vínculo, como a habilitação dos adotantes e o estágio de convivência, deixando em segundo plano o acompanhamento posterior.

Tal constatação revela um descompasso entre a atuação estatal e o que dispõe a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e à dignidade. Nesse contexto, a proteção integral não pode ser compreendida como limitada às fases iniciais do processo adotivo, mas deve abranger também o período posterior à formação do vínculo,



exigindo uma atuação contínua e eficaz do poder público. A ausência de políticas públicas voltadas ao acompanhamento pós-adotivo evidencia, portanto, uma fragilidade na concretização desse comando constitucional, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

A devolução de crianças e adolescentes não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou exclusivamente decorrente de decisões individuais, mas como reflexo de falhas estruturais do sistema de adoção, especialmente quando se observa que, embora exista um preparo prévio rigoroso para a habilitação dos adotantes, não se verifica a mesma preocupação com o acompanhamento posterior por parte do Estado. Tal constatação suscita importantes questionamentos acerca da continuidade da atuação estatal após a conclusão do processo judicial, uma vez que, superadas as etapas formais, a responsabilidade passa a ser atribuída quase que integralmente à família adotiva, como se o vínculo estabelecido não demandasse suporte contínuo. Essa lógica evidencia uma lacuna na efetivação da proteção integral, exigindo uma análise mais crítica sobre o papel do Estado no período pós-adotivo.

Assim, questiona-se por que, após a conclusão dos trâmites processuais de adoção, não há a manutenção de acompanhamento sistemático por parte do poder público, considerando que a adoção envolve a inserção de uma criança em um novo contexto familiar, repleto de desafios emocionais, sociais e psicológicos. Não se trata de uma relação estática ou imediatamente consolidada, mas de um processo que exige adaptação e construção gradual de vínculos. A ausência de suporte institucional nesse momento pode comprometer a estabilidade da relação, sobretudo quando surgem dificuldades que poderiam ser identificadas e tratadas precocemente por meio de uma atuação técnica adequada.

Mostra-se, portanto, fundamental a implementação de políticas públicas voltadas ao acompanhamento pós-adotivo, com a atuação de equipes interdisciplinares capazes de realizar visitas técnicas e oferecer suporte contínuo às famílias, mesmo após a sentença judicial. Tal acompanhamento permite a identificação de eventuais conflitos e a adoção de medidas preventivas, evitando o agravamento de situações que poderiam resultar na ruptura do vínculo. Além disso, reforça-se a necessidade de compreender as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de dignidade e merecedores de respeito, afastando qualquer perspectiva que os reduza a objetos passíveis de devolução (Ribeiro; Veronese, 2021, p. 58). A atuação estatal contínua, nesse contexto, revela-se essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a coerência entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelas famílias adotivas.



A insuficiência das políticas públicas no acompanhamento pós-adoção revela não apenas uma falha administrativa, mas uma violação indireta aos direitos humanos de crianças e adolescentes, na medida em que compromete a efetividade da proteção integral e fragiliza a garantia do direito à convivência familiar. A ausência de suporte contínuo por parte do Estado evidencia um distanciamento entre o compromisso normativo assumido pelo ordenamento jurídico brasileiro e sua concretização prática, exigindo a reestruturação das estratégias institucionais voltadas à infância.

A necessidade de fortalecimento de políticas públicas permanentes no período pós-adoativo não se apresenta como mera opção administrativa, mas como um dever jurídico e ético, indispensável à promoção da dignidade, à prevenção de novas rupturas afetivas e à efetiva proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes já inseridos em contextos de vulnerabilidade, especialmente considerando que a proteção desses sujeitos demanda respostas estatais específicas e diferenciadas (Piovesan, 2012, p. 4).

Diante do exposto, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na regulamentação da adoção, especialmente a partir da consolidação do princípio da proteção integral e do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, com a consequente incorporação da perspectiva dos direitos humanos, sua efetividade prática ainda se revela limitada, sobretudo no que se refere ao acompanhamento pós-adoativo. Tal constatação evidencia uma dissociação entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelas famílias adotivas, demonstrando que a atuação estatal permanece concentrada nas fases iniciais do processo, sem a devida continuidade após a formalização do vínculo. Não podendo a adoção ser compreendida como um ato jurídico encerrado com a sentença, mas sim como um processo complexo e dinâmico, que exige acompanhamento permanente para a consolidação dos vínculos familiares.

A superação dessas fragilidades demanda uma mudança de perspectiva por parte do Estado, no sentido de reconhecer a necessidade de implementação de políticas públicas contínuas, integradas e eficazes, voltadas ao suporte das famílias no período posterior à adoção. A atuação interdisciplinar, aliada ao monitoramento constante e à oferta de espaços de acolhimento e orientação, mostra-se essencial para a prevenção de conflitos e para a promoção da estabilidade das relações familiares. Mais do que garantir a formalidade do vínculo, é imprescindível assegurar condições reais para sua manutenção, promovendo o melhor interesse da criança e do adolescente de forma concreta. Dessa forma, o fortalecimento da atuação estatal no pós-adoção revela-se não apenas uma medida necessária,



mas um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais de quem se encontra em estado de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Adoção; Devolução de Crianças; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CRICIÚMA. **Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**: relatório de descrição e análise. Criciúma: Prefeitura Municipal de Criciúma, 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção. Brasília: CNJ, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRUPO MARISTA. **Conheça os direitos das crianças defendidos pela ONU**. 2023. Disponível em: <https://grupomarista.org.br/blog/direitos-das-criancas/> : Acesso em: 03 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada**: estudos de casos com a família ampliada ou extensa. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.